10 — O presidente pode designar um secretário, que fica encarregue da elaboração das actas das reuniões.

11 — As deliberações são efectuadas por votação nominal, precedida de discussão.

12 — É proibida a abstenção aos membros do CCA que estejam presentes nas reuniões.

13 — As deliberações são tomadas por maioria absoluta dos votos dos elementos presentes na reunião, tendo o presidente voto de qualidade em caso de empate.

14 — De cada reunião será lavrada acta, a aprovar no final da própria reunião, que será assinada por todos os elementos presentes na reunião.

15 — As actas das reuniões ordinárias integram, em anexo, a declaração formal do cumprimento das percentagens máximas legalmente fixadas para a atribuição de avaliações superiores a *Bom*, prevista no n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Regulamentar n.º 19-N/2004, de 14 de Maio.

16 — Ainda que tenham assumido posições diversas da que veio a constar da deliberação, todos os membros do CCA assinarão a declaração formal referida no número anterior.

17 — Os avaliadores da DGOTDU sem assento no CCA deverão, para efeitos de realização da reunião ordinária deste órgão, apresentar a fundamentação das propostas de avaliação de mérito e excelência, de sua responsabilidade, através do seu imediato superior hierárquico membro do CCA.

18 — Sem prejuízo do disposto no número anterior o CCA pode, no decurso da reunião e desde que tal se revele absolutamente necessário, solicitar individualmente a presença dos demais avaliadores da DGOTDU sem assento no órgão para esclarecimento de qualquer situação, nomeadamente para completar a fundamentação da avaliação de mérito ou excelência proposta.

19 — Em tudo o que não estiver previsto no presente regulamento aplicam-se as disposições do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442/91, de 15 de Novembro, bem como a legislação relativa ao Sistema Integrado de Avaliação de Desempenho da Administração Pública (SIADAP).

Rectificação n.º 238/2005. — Por se ter verificado uma inexactidão na declaração n.º 18/2005 (2.ª série), publicada no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 19, de 27 de Janeiro de 2005, a p. 1339, rectifica-se que onde se lê «registou com o n.º PEOT-POAAP/23-04, em 14 de Janeiro de 2004, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar» deve ler-se «registou com o n.º PEOT-POAAP/23-05, em 14 de Janeiro de 2005, o Plano de Ordenamento da Albufeira do Vilar».

28 de Janeiro de 2005. — Pelo Director-Geral, a Subdirectora-Geral, *Isabel Moraes Cardoso.*

Instituto da Conservação da Natureza

Despacho (extracto) n.º 3406/2005 (2.ª série). — Por despachos de 12 de Julho e de 27 de Outubro de 2004, respectivamente do presidente do Instituto da Conservação da Natureza e do presidente da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo:

Maria de Fátima Marques Cardoso, técnica de 1.ª classe do quadro da Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo — autorizada a transferência com a mesma categoria para o quadro do Instituto da Conservação da Natureza, ficando exonerada do quadro de origem a partir de 1 de Janeiro de 2005, data da aceitação do lugar. (Não carece de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

25 de Janeiro de 2005. — A Directora de Serviços Administrativos e Financeiros, *Otília Martins.*

MINISTÉRIO DO TURISMO

Gabinete do Ministro

Despacho n.º 3407/2005 (2.ª série). — Pelos despachos do Ministro do Turismo n.º 105-XVI/2004/MT, de 8 de Outubro, e do presidente da Câmara Municipal de Sintra de 10 de Outubro de 2004, exarados na informação de serviço DSOED/G/2004/58, da Direcção-Geral do Turismo, foi declarado o carácter estruturante, nos termos da alínea *c*) do n.º 4 do artigo 43.º do Regulamento do Plano de Ordenamento do Parque Natural Sintra-Cascais, aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 1-A/2004, de 8 de Janeiro, do conjunto turístico, sito na freguesia de Colares, de que é promotor a Sociedade de Urbanização e Desenvolvimento de Terrenos Cabo da Roca, S. A., composto por um hotel de 5 estrelas com três pisos, 195 quartos, apartamentos turísticos de 4 estrelas com três pisos, 162 apartamentos, aldeamento turístico de 4 estrelas com dois pisos, 75 moradias, centro de talassoterapia e clube de saúde «SPA», piscinas, campo de ténis e restaurante turístico.

17 de Novembro de 2004. — A Chefe de Gabinete, *Mariana Ribeiro Ferreira.*

Inspecção-Geral de Jogos

Despacho n.º 3408/2005 (2.ª série). — *Delegação de competências.* — 1 — Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 184/88, de 25 de Maio, delego no subinspector-geral de Jogos licenciado António José Maria Alegria as competências, para além das que constam do despacho n.º 20 581/2002 (2.ª série), de 10 de Setembro, publicado no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 2002, para a prática dos actos relativos:

a) À gestão orçamental e realização de despesas:

1) Gerir o orçamento e propor as alterações orçamentais julgadas adequadas tendo em vista os objectivos a atingir;
2) Autorizar, dentro dos limites estabelecidos pelo respectivo orçamento anual, transferências de verbas subordinadas à mesma classificação orgânica e a antecipação até dois duodécimos por rubrica, com limites anualmente fixados pelo Ministério das Finanças e da Administração Pública, não podendo em caso algum essas autorizações servir de fundamento a pedido de reforço do respectivo orçamento;
3) Praticar todos os actos que, não envolvendo juízos de oportunidade e conveniência, não possam deixar de ser praticados uma vez verificados os pressupostos de facto que condicionam a respectiva legalidade;
4) Autorizar, até à importância de € 24 940, as despesas referidas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de Junho;
5) Movimentar a conta do fundo permanente;
6) Autorizar o processamento de despesas cujas facturas, por motivo justificado, dêem entrada nos serviços além do prazo regulamentar;
7) Autorizar a actualização de contratos sempre que a mesma resulte de imposição legal ou contratual;
8) Praticar todos os actos subsequentes à autorização de despesas quando esta seja da competência de membro do Governo ou do inspector-geral;
9) Despachar os assuntos relativos à Secção de Contabilidade, Economato e Património;

b) À gestão de instalações e equipamentos:

1) Superintender na utilização racional das instalações afectas ao respectivo serviço, bem como na sua manutenção e conservação;
2) Velar pela existência de condições de higiene e segurança no trabalho.

2 — O presente despacho produz efeitos a partir da data da sua assinatura.

18 de Janeiro de 2005. — O Inspector-Geral, *Joaquim Caldeira.*

UNIVERSIDADE ABERTA

Reitoria

Despacho n.º 3409/2005 (2.ª série). — Nos termos da deliberação n.º 9/2005 do senado universitário, em sessão de 24 de Janeiro, homologo a criação do regulamento do exame de acesso da Universidade Aberta:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito

1 — O presente regulamento disciplina a realização do exame de acesso ao ensino superior à Universidade Aberta adiante designado por exame.

2 — O exame tem como objectivo facultar o acesso ao ensino superior na instituição Universidade Aberta aos candidatos:

a) Com a idade de pelo menos 21 anos;
b) Trabalhadores-estudantes com pelo menos 18 anos e que tenham tido este estatuto desde os 16 anos.

Artigo 2.º

Habilitação de acesso

1 — A aprovação no exame confere habilitação de acesso para a candidatura à matrícula e inscrição no estabelecimento de ensino superior e curso para o qual o exame foi realizado.
2 — O exame tem exclusivamente o efeito referido no número anterior, não lhe sendo concedida qualquer equivalência a habilitações escolares.

Artigo 3.º

Admissão

Apenas podem inscrever-se para a realização do exame os indivíduos mencionados no n.º 2 do artigo 1.º e que possuam uma das seguintes condições:

a) O antigo 7.º ano dos liceus;
b) Terem feito o serviço cívico;
c) O ano propedêutico;
d) O 12.º ano;
e) Terem já sido anteriormente aprovados no exame extraordinário de avaliação de capacidade para o acesso ao ensino superior *(ad hoc)* noutra universidade mas não tendo durante a vigência da prova ingressado num curso superior.

Artigo 4.º

Inscrição

A inscrição para o exame é apresentada nos serviços da Universidade Aberta, devendo ser apresentados os documentos pedidos para o efeito pelos respectivos serviços.

Artigo 5.º

Provas

1 — O exame compõe-se de prova(s) específica(s) para acesso a definir pelo órgão legal e estatutariamente competente da Universidade Aberta.
2 — Não é concedida equivalência curricular a qualquer prova que compõe este exame.

Artigo 6.º

Júri

1 — Para a realização do exame, o conselho científico, sob proposta do presidente do referido conselho, nomeia o presidente de júri, o qual submete ao referido conselho proposta dos restantes membros do júri dos exames de acesso, ouvidos os departamentos.
2 — Anualmente deve ser aprovado o respectivo júri de acesso.
3 — Ao júri compete:

a) Publicitar os cursos e as respectivas áreas de conhecimento a que os candidatos se podem submeter para ingresso;
b) Publicitar os conteúdos programáticos a serem avaliados no referido exame;
c) Organizar as provas em geral, enunciados e classificações em particular;
d) Tomar a decisão final em relação a cada candidato.

3 — A organização interna e funcionamento do júri é da competência deste.

Artigo 7.º

Prova específica

1 — A(s) prova(s) específicas) destina(m)-se a avaliar se o candidato dispõe dos conhecimentos indispensáveis para o ingresso e progressão no curso escolhido.
2 — A prova é composta por um ou dois exames, medindo as matérias que foram anteriormente consideradas indispensáveis ao ingresso no curso em causa.
3 — Os exames da prova específica devem ter em consideração os programas aprovados para o ensino secundário nas disciplinas correspondentes às áreas de conhecimento.
4 — O júri torna públicas as áreas de conhecimento sobre as quais incidem os exames que compõem a prova específica, bem como a matéria que as mesmas abrangem, procedendo à sua afixação no estabelecimento até ao início de Março, facultando aos candidatos estas informações.
5 — O júri também deve, até à data referida no n.º 4, publicitar os locais, datas e horas de realização da(s) prova(s) específica(s) para conhecimento dos interessados.
6 — Os candidatos são obrigados a identificarem-se no acto de realização da(s) prova(s) através da apresentação do bilhete de identidade ou de qualquer outro elemento de identificação legalmente consignado para o efeito.
7 — Cada uma da(s) provas) específica(s) é(são) classificada(s) na escala de 0 a 20 valores.
8 — Os candidatos que numa das provas específicas obtenham uma classificação igual ou inferior a 7 são desde logo eliminados.
9 — São igualmente imediatamente eliminados os candidatos que não compareçam a uma das provas específicas ou que dela expressamente desistam.
10 — Os resultados da(s) prova(s) específica(s) não são tornados públicos, sendo apenas lançados nas provas, as quais são inseridas no processo individual, e considerados na decisão final.

Artigo 8.º

Decisão final

1 — A classificação final é da competência do júri que atenderá às classificações da(s) prova(s) específica(s).
2 — Aos candidatos, caso não sejam eliminados, é atribuída uma classificação final na escala numérica de 0 a 20.
3 — Os candidatos cuja classificação final é no mínimo 10 valores são aprovados e os restantes reprovados.
4 — A decisão final é tornada pública através da afixação, no estabelecimento de ensino, de uma das cópias da pauta, depois de devidamente preenchida.

Artigo 9.º

Anulação

1 — É anulada a inscrição no exame e todos os actos subsequentes eventualmente praticados ao abrigo da mesma aos candidatos que:

a) Não tenham preenchido correctamente o boletim de inscrição;
b) Não reúnam as condições previstas;
c) Prestem falsas declarações ou não comprovem adequadamente as que prestarem;
d) No decurso de provas do exame tenham actuações de natureza fraudulenta que impliquem o desvirtuamento dos objectivos das mesmas.

2 — O júri é competente para proferir a decisão a que se refere o número anterior, perante informação circunstanciada do serviço ou entidade que tenha constatado os factos.

Artigo 10.º

Recurso

Das deliberações do júri não cabe recurso.

28 de Janeiro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

Rectificação n.º 239/2005. — Por ter sido publicado com inexactidão no *Diário da República,* 2.ª série, n.º 16, de 24 de Janeiro de 2005, o despacho n.º 1611/2005, relativo à constituição do júri das provas de doutoramento requeridas pelo mestre José António Ferreira Porfírio, rectifica-se que onde se lê «Doutor Augusto Carlos César Ventura Mateus» deve ler-se «Doutor Augusto Carlos Serra Ventura Mateus».

31 de Janeiro de 2005. — A Reitora, *Maria José Ferro Tavares.*

UNIVERSIDADE DE ÉVORA

Reitoria

Edital n.º 325/2005 (2.ª série). — 1 — Faz-se saber que, perante a Reitoria desta Universidade, pelo período de 30 dias úteis a contar a partir da data da publicação do presente edital no *Diário da República,* se encontra aberto concurso documental para o recrutamento de um professor catedrático para as disciplinas de Zoologia I e Entomologia.
Em conformidade com os artigos 37.º, 38.º, 40.º, 43.º e 44.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, anexo à Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, e demais legislação aplicável, observar-se-ão as seguintes disposições:
2 — Ao concurso poderão apresentar-se:

a) Os professores catedráticos do mesmo grupo ou disciplina de outra universidade ou de análogo grupo ou disciplina de outra escola da mesma ou de diferente universidade;